A MEDIDA DOS DIREITOS SOCIAIS MÍNIMOS ÀS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: ENTRE A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, NORMAS MULTINÍVEIS E META DE GASTOS PÚBLICOS

THE EXTENT OF MINIMUM SOCIAL RIGHTS
TO MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS:
BETWEEN THE PROHIBITION OF REGRESSION,
MULTILEVEL AND META STANDARDS OF PUBLIC
SPENDING

Andréia Garcia Martin* César Augusto Zacheo **

Como citar: MARTINS, Andréia Garcia; ZACHEO, César Augusto. A MEDIDA DOS DIREITOS SOCIAIS MÍNIMOS ÀS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: ENTRE A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, NORMAS MULTINÍVEIS E META DE GASTOS PÚBLICOS. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 4, n. 1, p 189-207, ago, 2019. ISSN: 2596-0075.

https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v4n1.martin.zacheo

Resumo: Considerando a imposição de metas para os gastos públicos, o presente estudo visa analisar como esses limites afetam diretamente a criação, além da manutenção das garantias sociais presentes no Estado Social e Democrático de Direito, abrangendo, principalmente, os direitos econômicos e sociais para que se compreenda a problemática em destaque. Para tanto, de caráter preliminar, sob o fundamento do neoconstitucionalismo, em que se evidenciará suas características principais, como sustentáculo da tutela dos direitos fundamentais na realidade brasileira. Tornando-se necessário discorrer como a tutela dos direitos socias e econômicos se encontram dispostos nos mais diversos níveis normativos, tais como os tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988, e a relação entre os direitos sociais e a ordem econômica brasileira, e apresentar fatores de como sua relação pode beneficiar ou afetar as garantias programáticas do Estado Democrático. Serão evidenciados

- Doutora em Direito Constitucional Pontificia pela Universidade Católica de São (PUC/SP). Paulo/SP Mestra em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru (ITE). Especialista em Justiça Constitucional pela Universidade de Pisa (Itália). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de São José do Rio Preto/SP (2002). Atualmente é Professora do Curso de Direito do Instituto Municipal de Educação Superior (IMES-FAFICA) de Catanduva/ SP e da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. Líder do Grupo de Pesquisa, certificado pelo CNPQ, "IRIS" Igualdade, Reconhecimento Inclusão Social. E-mail: andreiagarciamartin@gmail. com. Lattes: http://lattes.cnpq. br/5843968752917552.
- ** Bacharelando do Curso de Direito da Universidade Estado de Minas Gerais - UEMG Unidade Frutal. Membro do Grupo de Pesquisa, certificado pelo CNPQ, "IRIS" - Igualdade, Reconhecimento e Inclusão Social. Supervisor do Grupo de Estudos, aprovado pela ABDConst (Academia Brasileira de Direito Constitucional), IRIS: Igualdade, Reconhecimento е Inclusão Social. E-mail: cesarzacheo@ hotmail.com. Lattes: http://lattes. cnpq.br/3506777803570114.

ainda os gastos públicos, além da lei orçamentária para que se compreenda se essas modificações afetam ou não diretamente às tutelas dos direitos fundamentais, demonstrando a alteração legislativa e suas principais transformações no atual cenário social. Por fim, analisando a atual conjuntura dos direitos sociais e a liquidez pós-moderna dessas tutelas, será destacado o princípio da proibição do retrocesso social como uma garantia de solidificação dos direitos já existentes, impedindo que as conquistas sociais se extingam, além de dar segurança jurídica às minorias sociais e grupos vulneráveis que necessitam dessas tutelas na busca pela equidade social, garantindo assim, os direitos no qual se firma o Estado Social e Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direitos Sociais. Direitos Econômicos. Gastos Públicos. Minorias Sociais. Políticas Públicas.

Abstrac: Before the imposition of targets for public spending, the present study aims to analyze how these limits affect directly the creation, in addition to the maintenance of social guarantees present in the Social and democratic State of law, covering mainly the social economic rights in order to understand the problems highlighted. To this end, preliminary character, will be addressed to the formation of neoconstitucionalismo, highlighting its key features, and how he is present at present brazilian. That said, will be discorridos as economic rights are present in the Federal Constitution of 1988, analyzing the relationship between social rights and the brazilian economic order and as your relationship may benefit or affect the program guarantees the democratic State. Later, will be evidenced, government spending beyond the budget law in order to understand if these changes affect or not directly to guardianship, demonstrating the legislative amendment and its main transformations in current scenario social. Finally, analyzing the current situation of social rights and the postmodern liquidity of these headings, will be highlighted the principle of prohibition of the social backlash as a guarantee of solidification of existing rights, preventing social achievements expire, besides giving legal certainty to social minorities and vulnerable groups who need such guardianship in the quest for social equity, thus ensuring the rights which the Social and democratic State firm.

Keywords: Social Rights. Economic Rights. Public Spending. Social Minorities. Public Policies.

INTRODUÇÃO

Partindo da problemática na qual se estipula metas para a manutenção e execução dos gastos públicos, o estudo em questão analisará como as alterações normativas afetam a tutela dos direitos das minorias sociais e dos grupos vulneráveis, tendo em vista que ações afirmativas e políticas públicas são necessárias para que ocorra a devida equidade social, mas sua execução demanda verbas e gastos estatais, o que se encontram limitados na atual conjuntura brasileira.

Dessa forma, a análise se iniciará com a demonstração do perfil atual do Estado que pode ser enquadrado no neoconstitucionalismo como movimento político-econômico e social, no qual se sustenta o Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Nesta senda, o estudo passará a discorrer a relação existente entre os direitos sociais fundamentais e a ordem econômica, abrangendo tal relação sob um viés normativo multinível, vez que abrange desde as previsões constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até as recentes reformas constitucionais e alterações legislativas, demonstrando que além das determinações do ordenamento jurídico brasileiro, a tutela desses direitos encontra guarida também em âmbito internacional, e já incorporado à esfera nacional.

Posteriormente, de maneira pontual, serão expostos os gastos públicos e como ocorre a distribuição da renda tributária no Brasil, informando quais setores são prioritários no uso da renda estatal e quais recebem uma parcela insignificante do presente orçamento, demonstrando como esses gastos estão diretamente relacionados com as garantias fundamentais existente no Estado Social e Democrático de Direito. Sendo que é a partir desses recursos estatais que políticas públicas de ações afirmativas podem ser desenvolvidas nas diversas searas sociais, auxiliando na devida equidade ante às diferenças existentes.

Logo após, serão demonstradas as recentes alterações normativas a fim de que se entenda como elas interferem ou beneficiam diretamente às minorias sociais e os grupos vulneráveis, tendo em vista que se torna necessária a efetividade de todos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, especialmente os econômicos, sociais e culturais na sociedade brasileira.

Desta forma, considerando que independentemente do grau de regulamentação dos direitos fundamentais eles são dotados de liquidez, fato que corrobora para que alterações normativas não detenham a capacidade de os abolir, o artigo demonstrará como o princípio da proibição do retrocesso social auxilia na manutenção e efetividade das tutelas sociais, garantindo estabilidade e segurança jurídica ante aos direitos já declarados constitucionalmente, além de beneficiar a todos que necessitam de tais legislações, principalmente as de caráter econômico.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A CRISE POLÍTICO-ECONÔMICA BRASILEIRA

O neoconstitucionalismo compreende um movimento político-jurídicosocial que se caracteriza por algumas mudanças de perspectivas quanto ao modelo fundado no constitucionalismo. Inicialmente, este último pressupõe a existência do Estado de Direito, que é o Estado fundado e gerido por uma Constituição, teve seu advento no século XVIII, vindo a conformar toda uma gama de direitos fundamentais, inicialmente sob o fundamento do Estado Liberal de Direito, no qual trazia com maior evidência os direitos de liberdade (1ª dimensão), e o Estado era abstenteísta.

Já no século XX temos, ainda sob o fulcro do constitucionalismo, mas com nova roupagem, o advento dos direitos sociais, que tiveram como sustentáculo histórico as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919). Este momento é conhecido como constitucionalismo social, em que dá ênfase às Constituições de um Estado de Direito Social, trazendo as primeiras previsões constitucionais de direitos sociais, como trabalho, educação, previdência e saúde. O Estado iniciava sua trajetória no sentido de prestar, de promover tais direitos, tendo uma postura positiva em face dos cidadãos.

Após a 2ª Guerra mundial, diante das mazelas encetadas aos seres humanos, um grupo de países se reúne, fundando a ONU, e redigem um documento para todas as nações do mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que com índole universal tem o condão de proteger o ser humano, detendo a toda e qualquer pessoa o resguardo de sua dignidade.

Convém consignar que o constitucionalismo da atualidade, também chamado de neoconstitucionalismo, traz novas características que não detinha no seu advento, vez que as Constituições, além de representarem um padrão de organização da sociedade, ao mesmo tempo, promovem um projeto-modelo, abalizado em "quimeras concretas", pois estabelece metas/objetivos que deverão ser realizados para que a Constituição seja concretizada, presentes, especialmente, no art. 3º, incisos da CF/88.

O neoconstitucionalismo, de maneira sintética, possui uma conexão de continuidade com o constitucionalismo, vez que pressupõe que os Estados estejam sob a égide de uma Constituição, mas implica em outras tantas categorizações que visam superar o mero positivismo galgado no constitucionalismo. Pois, não bastava apenas limitar o poder e incutir o cumprimento da lei por todos, bem como o respeito aos direitos fundamentais.

Eis que "a existência de direitos fundamentais apenas no plano da validade jurídica não satisfazia a real necessidade de segmentos hipossuficientes da sociedade", (AGRA, 2007, p. 438). É preciso, pois, que além da previsão expressa, como já consta no nosso Texto Constitucional, ocorra a efetividade das ações que concretizem os direitos fundamentais, bem como, ações que não aniquilem, ou impeçam a realização de tais direitos.

Nacategorização trazida por Luís Roberto Barroso (2007), o neoconstitucionalismo, possui três facetas de interpenetração na realidade: uma histórica, uma filosófica e uma teórica.

Sob o ponto de vista histórico é traço significativo o fim da segunda guerra Mundial, que após os horrores experimentado pela humanidade se fazia necessária uma nova visão em face da tutela dos direitos dos seres humanos. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o pórtico que inicia todo uma gama de documentos com este objetivo. Na realidade brasileira tão reduto de tutela do ser humano somente foi experimentado com mais veemência por obra da Constituição Federal de 1988, que também é responsável por consagrar o processo político da redemocratização nacional.

No âmbito filosófico, o direcionamento do neoconstitucionalismo é fundado no pós-positivismo, na reaproximação do direito à ética e dos direitos fundamentais. De maneira sintética, o pós-positivismo viria no sentido de abrir às previsões constitucionais ao seu ambiente, com o objetivo de permitir que os comandos normativos possam ser interpretados valorativamente, como resposta da presença mais constante do direito e da ética, vislumbrado, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, buscando uma melhor tutela dos direitos fundamentais.

Na face teórica, o neoconstitucionalismo é norteado pela força normativa da Constituição, pela supremacia da Constituição e pela nova dogmática da interpretação. Esses três pontos são complementares, pois ao se outorgar às previsões constitucionais a força de norma, temse a concepção de que seu comprimento é obrigatório. Ademais, reflete diretamente na supremacia da Constituição dentro de um ordenamento, que como norma superior, deve servir de parâmetro às demais normas, visando a realização de direitos. Disso resulta uma interpretação que tenha por finalidade tornar os comandos constitucionais mais efetivos, em razão, especialmente, da atuação do Poder Judiciário, com maior predominância, visando garantir a citada efetividade dos direitos fundamentais.

Ora, o neoconstitucionalismo conjectura uma renovada forma de se vislumbrar o fenômeno constitucional: que ao ponderar as modificações presentes na sociedade visando um modelo eficaz, fomenta um reduto de tutela estatal que seja promotora do bem-estar, respeito e dignidade humana aos cidadãos, sem os quais são violadas gravemente as previsões constitucionais.

No cosmos jurídico dos nossos dias, as constituições não pretendem ser somente instrumentos de limitação do poder político e de garantia os direitos e deveres fundamentais dos seus cidadãos, mas visam também oferecer um porto-seguro de permanência e de tranquilidade constitucionais. (BOTELHO, 2016, p. 71).

A Constituição Federal de 1988 detém, essencialmente, esta concepção de ampla tutela dos direitos fundamentais. Ademais, com o objetivo de tornar a meta da justiça social possível, que estaria diretamente vinculada à inclusão social, passou a tutelar os mais diversos grupos presentes na sociedade. Assim, por evidente, conforme explica Ingo Sarlet, a relevância da limitação material à reforma da Constituição relaciona-se com:

a noção de pré-compromisso constitucional, segundo a qual o povo, num momento deliberativo qualitativamente superior, decide por entrincheirar valores fundamentais e a estrutura básica do Estado numa norma hierarquicamente superior com vistas a afastá-los do dia a dia da política, consciente das suas fraquezas, teme por suprimi-los no futuro em benefício de interesses menores ou de vontades fugazes. (SARLET, 2013, p. 1130-1131).

Assim, o autor informa como a desigualdade social pode afetar diretamente nas tutelas fundamentais, tratando também a limitação constitucionalmente interposta para que tais ações não prejudiquem as normas programáticas no qual o Estado se firma, garantindo que as diversas alterações políticas, culturais e sociais não interfiram diretamente na efetividade dos direitos já conquistados.

Destarte, diante do perfil adotado pela Constituição Federal, sob o viés do neoconstitucionalismo, que impõe ao Estado a ampla realização dos direitos fundamentais de qualquer natureza, na atual conjuntura econômica nacional é até justificável que se restrinja a implementação de alguns direitos, porém não é qualquer direito que pode ser deixado de ser realizado. Este é o ponto problemático da PEC que institui um teto para os gastos públicos. Haverá decisões políticas que se quedarão deveras trágicas aos cidadãos pertencentes a grupos vulneráveis e minoritários, dada sua pouca inferência social e participativa.

Posto isto, o presente estudo se direcionará a abranger os direitos presentes no bojo constitucional, principalmente os de ordem econômica e social, já que se encontram entrelaçados com as garantias sociais, principalmente as tutelas que resguardam e buscam a efetiva equidade das minorias sociais e grupos vulneráveis.

2 ELEMENTOS SOCIOIDEOLÓGICOS DA CONSTITUIÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ORDEM ECONÔMICA

Os direitos humanos correspondem diretamente às garantias sociais adquiridas através de muitas lutas que se perpetuaram durante o ínterim da história. Assim, tais tutelas visam analisar o ser humano não apenas como um objeto, mas como um ser que é detentor de direitos e deveres na busca do pleno convívio e harmonia social.

Para tanto, esses direitos nem sempre foram inerentes a todos, já que a histórica reflete diversos períodos de grande retirada dessas tutelas fundamentais para a sobrevivência humana e sua devida dignificação, podendo citar o período nazista em caráter internacional, além da escravidão na seara nacional. Desse modo, ao adentrar sobre a importância dos direitos humanos para toda a comunidade cidadã, a autora Flávia Piovesan expõe a seguinte afirmativa:

Considerando a historicidade desses direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados. Entre estes, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos,

introduzida com a Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993. Tal concepção é fruto de um movimento extremamente recente de internacionalização dos direitos humanos, surgido no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista (PIOVESAN, 2004, p. 21).

Assim, os direitos humanos ganham características e visibilidade internacional, tendo em vista que a globalização pós-moderna auxilia na internacionalização dos direitos, não ficando o indivíduo exposto apenas às garantias nacionais, mas também às tutelas de caráter internacional.

Desse modo, no mesmo segmento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também busca o papel de garantia e efetividade dos direitos inerentes ao cidadão, buscando medidas para a proteção dos direitos e restringindo ataques contra os mesmos.

Nessa esteira, ao adentrar em direitos fundamentais, o autor Ingo Wolfgang Sarlet expõe que tais tutelas não correspondem apenas a uma forma de garantia da dignidade humana, mas também como instrumentos fundamentais que devem analisar e garantir diversos respaldos na medida em que os grupos sociais necessitam de tal demanda, podendo citar dentre elas as medidas de ações afirmativas para que minorias sociais possam ser incluídas e reconhecidas socialmente, vejamos:

O que está em causa é o próprio conceito de direitos fundamentais, que, como já adiantado, haverá (diferentemente do conceito de direitos humanos) ser sempre um conceito constitucionalmente adequado. [...] Nesse contexto, vale repisar que a condição de direito fundamental decorre de uma opção do constituinte (pelo menos no que diz com os direitos expressamente enunciados como fundamentais) que não necessariamente tem por fundamento a dignidade da pessoa humana ou pelo menos uma determinada concepção de dignidade, mas sim pode encontrar respaldo em uma série de outros valores ou mesmo se traduzir em resposta a demandas específicas do corpo social. (SARLET, 2015 n.p.)

Posto isso, deve-se analisar que tais direitos fundamentais devem ser resguardados na seara jurídica para que não se percam com o decorrer do tempo, pois como afirma o autor Zygmunt Bauman, as relações pós-modernas são liquidas, atingindo assim os direitos fundamentais com a não solidificação das garantias sociais, devendo ter meios que protejam tais tutelas a fim de que não se percam com o passar do tempo. (BAUMAN, 2007)

Dentre esses direitos fundamentais, torna-se cediço destacar os direitos sociais, econômicos e culturais que estão diretamente interligados à esfera internacional, tutelados tanto pela Declaração Universal de Direitos Humanos¹, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos

¹ Art. 22 Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. (ONU, 1948).

Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/92), como também pela Constituição Federal², cabendo destacar a autora Flávia Piovesan e a sua seguinte afirmativa quanto à temática:

Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não racionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão. (PIOVESAN, 2004, p. 26)

Dessa forma, é possível analisar a importância dos direitos sociais, econômicos e culturais nas diversas searas, tendo em vista que tal garantia condiz diretamente com a manutenção democrática das minorias sociais e dos grupos vulneráveis, haja vista que são necessárias ações afirmativas, além de políticas públicas para que essas minorias possam adquirir reconhecimento social, devendo o Estado utilizar seus bens econômicos para a manutenção de tais.

Salientando a questão abordada pela autora, os direitos fundamentais destinados às minorias sociais são, por muitas vezes, analisados como caridade, generosidade ou compaixão para com os grupos minoritários, esquecendo que essas ações correspondem a deveres sociais na busca de erradicar ou diminuir as desigualdades sociais existentes, devendo o Estado programar tais medidas como forma de uma garantia democrática de equidade.

O que se analisa é que os direitos econômicos, sociais e culturais estão diretamente ligados à garantia de desenvolvimento social, que além de presente no preâmbulo constitucional, constitui-se também como meta a ser seguida pelo Estado Social e Democrático de Direito, possibilitando que essas minorias sociais, além dos grupos vulnerabilizados, possam se desenvolver socialmente mesmo com as dificuldades existentes na sociedade brasileira.

Para tanto, cabe analisar como os direitos Econômicos, Sociais e Culturais estão presentes no âmbito internacional, haja vista que através dos protocolos existentes, os países devem analisar a importância e a necessidade de monitoramento dessas tutelas, tendo em vista que não basta apenas o país assinar tratados e convenções que garantam direitos às minorias e grupos vulneráveis e não cumprir com sua respectiva efetivação, conforme vejamos:

No sistema global, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apenas contempla o mecanismo dos relatórios a serem encaminhados pelos Estados, como forma de monitoramento dos direitos que enuncia. Já no sistema regional interamericano há a previsão do sistema de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a denúncia de violação do direito à educação e dos direitos sindicais, enunciados no Protocolo de San Salvador. Além de instituir a sistemática de petição no âmbito global, mediante a adoção de Protocolo Facultativo, é também essencial otimizar o uso desse mecanismo regional, qual seja, o direito de petição, para a proteção de direitos à educação e

² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988).

direitos sindicais. Ademais, há que se potencializar a litigância dos demais direitos econômicos, sociais e culturais, por meio, inclusive, da violação de direitos civis como "porta de entrada" para demandas afetas aos direitos econômicos, sociais e culturais [...]Reitere-se que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. (PIOVESAN, 2004 p. 31/37)

Dessa maneira, é possível analisar a importância dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais na sociedade, além da necessidade da sua fiscalização e prestação de contas na qual o Estado deve realizar, demonstrando a obrigação jurídica quanto à temática.³

Por tal segmento, as violações desses direitos afetam diretamente o Estado Social e Democrático de Direito por vulnerabilizar seus direitos civis e políticos, tendo em vista que conforme exposto, tal instrumento está diretamente relacionado à vulnerabilidade das minorias sociais, devendo ser analisadas tais tutelas para que se efetive o direito ao desenvolvimento, reconhecimento, igualdade, dentre outros. Ante tal questão, teria algum limite para o desenvolvimento de tais tutelas? O Estado poderia formular algum teto para a implementação das garantias às minorias sociais? Exposto tais questionamentos, o estudo se direcionará a abordar os fundamentos da ordem econômica, como a mesma atual na sociedade, além dos direitos fundamentais ante aos gastos públicos e lei orçamentária na qual o Brasil se fundamenta.

Fato é que os elementos socioideológicos representam a conexão entre o Estado liberal e o Estado Social constante da Constituição, vez que ao se imputar aos órgãos do Estado o dever de realização dos direitos fundamentais, o Texto Constitucional também informa como tais direitos serão concretizados, ou seja, que é necessário dotação orçamentária para tal finalidade.

3 OS GASTOS PÚBLICOS DA UNIÃO E A SUA RELAÇÃO COM A CRIAÇÃO E EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tendo em vista a exiguidade deste estudo no que refere às questões econômicas e gastos públicos, tendo em vista que a sua principal intenção é abordar sobre os direitos fundamentais das minorias sociais e os grupos vulneráveis, é de extrema valia destacar que os gastos públicos devem ser revertidos para que a sociedade possa usufruir de tais benfeitorias.

No entanto, o Estado trabalha apenas com os recursos possíveis, tendo em vista que não se tem como criar medidas que passarão do teto dos recursos estatais financeiros. Para tanto, os impostos e tributos tendem a auxiliar na manutenção do Estado, além do respectivo bem social, conforme é possível observar:

Os impostos são tributos não vinculados, ou seja, os recursos arrecadados não se vinculam ao custeio de determinadas despesas específicas, portanto, são as

³ No mesmo segmento, reforça a autora Flávia Piovesan: "Em suma, são necessários esforços para otimizar a justiciabilidade e a acionabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, fortalecendo a efetivação do direito à inclusão social." (PIOVESAN, 2004 p. 34)

leis orçamentárias que definirão quais as prioridades para aplicação dos recursos. Ressalte-se, então, a importância das leis orçamentárias como instrumento de implementação dos Direitos Fundamentais Sociais. O atendimento dos direitos fundamentais sociais, no entanto, deve respeitar as reais possibilidades econômicas, financeiras e orçamentárias do Estado, sem descuidar de atender as necessidades mínimas de alimentação, saúde e educação. (RODRIGUES; OLIVEIRA. 2018 p. 67).

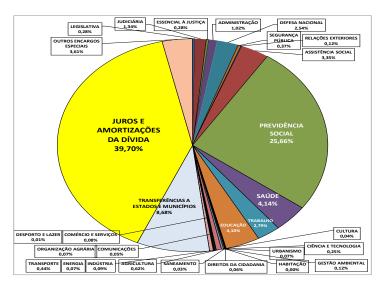
Dessa forma, a questão orçamentária se encontra nas mãos do legislador que deverá executar leis específicas para que ocorra a distribuição da aplicação dos recursos estatais, tendo, conforme descrito acima, algumas características prioritárias no desenvolver dessas políticas, como saúde, educação e alimentação.

Para tanto, a manutenção e efetivação das tutelas fundamentais necessitam de total atenção legislativa principalmente nas questões orçamentárias, tendo em vista que apenas através dela a igualdade material poderá ser atingida, seja através de ações afirmativas ou das políticas públicas que buscam a equidade social.

No mesmo segmento, os autores Hugo Thamir Rodrigues e Antonio Furtado de Oliveira afirmam que o real interesse da Constituição era que os direitos das minorias sociais e dos grupos vulneráveis tivessem privilégios na questão orçamentária. Porém, tal realidade se modifica a partir do ano 2000, através da Lei Complementar n. 101/00 (BRASIL, 2.000) sendo que tal legislação categorizou como primordial a dívida pública, conforme afirma os autores:

A Constituição de 1988, no seu art. 165, privilegiou o atendimento das necessidades públicas através das prestações de serviços públicos que garantam o atendimento dos direitos fundamentais, com a intervenção na economia e com outras atividades governamentais, ou seja, a meta é a eficácia material das políticas públicas governamentais fundadas no Estado Democrático de Direito. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 101/2000 (LRF), por exigência do Fundo Monetário Internacional (FMI), o planejamento financeiro está voltado para atender as exigências do Estado fiscal, em que a prioridade de atendimento é o serviço da dívida. (RODRIGUES; OLIVEIRA. 2018 p. 68)

Assim, a dívida pública fica com a maioria do orçamento nacional, deixando de lado as despesas sociais que garantem a efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles os Econômicos, Sociais e Culturais, conforme podemos ver na respectiva imagem retirada da Auditoria Cidadã da Dívida, informando a distribuição orçamentária.



Orçamento Federal (Fiscal e Seguridade Social) Executado (Pago) em 2017 = R\$ 2,483 TRILHÕES

Fonte: https://auditoriacidada.org.br/>.

Nessa esteira, percebe-se o quanto a dívida interna impossibilita a devida efetividade e criação das garantias fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito, tendo em vista 39,70% do orçamento federal é direcionado a dívida pública, ficando saúde com 4,14%; trabalho 2,79 e educação 4,10%. (BRASIL, 2017)

Não obstante, em 2016 foi criada a PEC 241⁴ que alterou o ato das disposições constitucionais transitórias, instituindo, dessa maneira, o novo regime fiscal. No entanto, a alteração de tal legislação dispõe que é necessário um limite dos gastos públicos, fazendo com que os investimentos em setores como a educação, saúde, entre outros, que constituem direitos sociais da população, não ultrapassasse tal orçamento estipulado.

Desse modo, diversas teorias liberais equivocadas referentes à criação e efetividade da PEC 241 vêm caindo sob terra na atual conjuntura brasileira, dentre elas, cabe ressaltar o tópico 8 da exposição dos motivos para a aceitação da referida Emenda Constitucional, informando à priori a seguinte questão:

Com vistas a aprimorar as instituições fiscais brasileiras, propomos a criação de um limite para o crescimento das despesas primária total do governo central. Dentre outros beneficios, a implementação dessa medida: aumentará previsibilidade da política macroeconômica e fortalecerá a confiança dos agentes; eliminará a tendência de crescimento real do gasto público, sem impedir que se altere a sua composição; e reduzirá o risco-país e, assim, abrirá espaço para redução estrutural das taxas de juros. Numa perspectiva social, a implementação dessa

⁴ A Câmara dos Deputados e o Senado aprovaram a proposta de emenda constitucional que cria uma teto para os gastos públicos, a PEC 241 ou PEC 55, dependendo da Casa legislativa, que congela as despesas do Governo Federal, com cifras corrigidas pela inflação, por até 20 anos. Com as contas no vermelho, o presidente Michel Temer vê na medida, considerada umas das maiores mudanças fiscais em décadas, uma saída para sinalizar a contenção do rombo nas contas públicas e tentar superar a crise econômica. O mecanismo enfrenta severas críticas da nova oposição, liderada pelo PT, pelo PSOL e pelo PCdoB, mas também vindas de parte dos especialistas, que veem na fórmula um freio no investimento em saúde e educação previstos na Constituição. O texto da emenda, que agora será incorporado à Constituição, também tem potencial para afetar a regra de reajuste do salário mínimo oficial. (EL PAÍS, 2016)

medida alavancará a capacidade da economia de gerar empregos e renda, bem como estimulará a aplicação mais eficiente dos recursos públicos. Contribuirá, portanto, para melhorar da qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs brasileiro. (BRASIL, 2016)

Nesta senda, a Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, fundou o Novo Regime Fiscal com o objetivo de contornar a crise econômica e congelar gastos públicos. O objetivo da reforma constitucional é o controle das despesas públicas primárias, que estariam em crescimento acelerado, tendo em vista que a despesa cresceu 51% acima da inflação, enquanto que a receita cresceu somente 14,5%. (BRASIL, 2017)

Assim, em um período de 20 anos os investimentos nesses setores deverão corresponder com o quantum determinado, apresentando-se como um grande paradoxo quando o assunto é a criação de novas políticas públicas, haja vista a sua importância na manutenção e inclusão social, conforme vejamos:

Em princípio, usa-se a concepção de que políticas públicas são as ações desenvolvidas pela Administração Pública em nome do Estado, para a satisfação das necessidades essenciais de cada cidadão. Essas necessidades são aquelas intimamente ligadas à sobrevivência, tais como a manutenção da vida e a integridade da saúde, educação, proteção ao trabalho e previdência social, lazer e desporto, enfim, os direitos chamados sociais, insculpidos no texto constitucional e demais direitos advindos dos tratados internacionais. (LIBERATI, 2013, p. 99)

Assim, enquanto há no plano fático a necessidade de se criar políticas públicas para regulamentar as previsões constitucionais, muitas vezes demandando de um anseio popular, até mesmo, no plano legislativo, toma-se medidas drásticas que impedem a realização adequada dos direitos fundamentais, já que se reduz o montante de dinheiro para tornar tais políticas concretas.

Para tanto, ante a afirmação do autor acima, essas necessidades e a devida manutenção dos direitos sociais tendem a ficar submissos ao limite estipulado para tal tutela social, tendo em vista que o legislador só pode atuar nessa delimitação orçamentária, que além de nem sempre ser favorável para a criação de novas políticas públicas e ações afirmativas, também poderá ser deveras prejudicial para a manutenção das já existentes.

Em que pese a PEC do teto de gastos públicos não tenha sido específica em quais direitos fundamentais deixariam de ser concretizados pelo Estado. Fato é que todo e qualquer direito fundamental necessita de verba para se tornarem concretos, e muitas vezes são mascaradas, ou tratados como verbas comuns, como por exemplo com relação aos custos para a manutenção do direito de liberdade, como o custeamento do sistema prisional, ou de reintegração social, ou ainda com relação aos direitos políticos, como a realização de uma eleição.

Por evidente que os direitos fundamentais sociais são os mais frágeis quando se trata de sua concretização⁵, há uma ameaça iminente e diuturna em sua não realização,

⁵ Nas últimas semanas temos constatado, por notícias da mídia, que muitos governadores têm anunciado corte de

especialmente considerando alguns fatores que são de extrema relevância para afirmarmos que os 20 anos de limitação dos gastos afetarão sobremaneira estes direitos. Tais fatores são: o crescimento demográfico; a ausência de critério de escolha de quais direitos deixarão de ser concretizados e a falta de efetividade imediata da PEC.

Quanto ao crescimento demográfico, considerando os dados estatísticos (IBGE) de nascimentos e mortes, a população, no período de 20 anos, continuará com a taxa de natalidade superior à mortalidade⁶, e o "congelamento" dos recursos deixará um elevado contingente populacional sem saúde e educação, por exemplo, pois aumentará a demanda para estes direitos, especialmente para cidadãos pertencentes aos grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos.

Um segundo ponto, diz respeito às escolhas, o que faz surgir a seguinte indagação: quem deverá escolher quais direitos ficarão "sem dinheiro" para serem realizados? Claramente falta um critério para que se defina quais direitos quedarão irrealizáveis.

Como terceiro fator, temos também que esta PEC não detém a natural eficácia imediata que é detentora, vez que se encontra condicionada a uma futura reforma da previdência e à revisão dos impostos. Reformas intrincadas que dependem da atuação do Poder Legislativo.

Dessa maneira, através dessas alterações legislativas, diversos direitos sociais podem ser extintos pelo legislador, tendo em vista que tais mudanças não apenas dificultam a criação de novas políticas públicas e ações afirmativas, mas afetam diretamente os direitos já garantidos constitucionalmente, corroborando para que eles venham a se liquidar.

Posto isso, torna-se necessária a análise do princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que tal instrumento detém de grande notoriedade para que as tutelas socialmente garantidas não venham se perder com o decorrer do tempo, auxiliando na estabilidade legislativa e na segurança jurídica do Estado Social e Democrático de Direito.

4 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO PROTEÇÃO DAS TUTELAS SOCIAIS⁷

Inicialmente, convém destacar que o princípio que ora se analisa, apesar de não

verbas na saúde e na educação, a exemplo do Governador de São Paulo João Dória juntamente com sua equipe partidária que assinaram o Decreto de Execução Orçamentária nº 64.078, do dia 21 de Janeiro de 2019 no qual diversas universidades como USP, UNESP E UNICAMP sofrerão grandes cortes orçamentários, cabendo ressaltar que a mesma situação também se encontra na saúde, já que diversos hospitais como o de Barretos que é de extrema importância no tratamento e prevenção do câncer, terão seus valores orçamentários cortados, acarretando na retirada de diversas garantias fundamentais. (BRASIL, 2019)

de diversas garantias fundamentais. (BRASIL, 2019)

6 Segundo estimativa do IBGE, no período de 20 anos a partir da Reforma da Previdência, ou seja, 2036, a taxa de natalidade bruta se encontrará em 11, 03%, enquanto a mortalidade bruta estará em 8,23%. A partir dessa análise é possível observar que a população continuará aumentando até o período em questão, tendo uma maior quantidade populacional enquanto os fins destinados para a manutenção dos direitos dos mesmos estarão estabelecidos frente à quantidade populacional existente em 2016, ou seja, a Reforma trará caos ainda maiores nas diversas searas sociais brasileiras. (IBGE, 2008)

⁷ O presente capítulo baseia-se no artigo: "(des)ordem e progresso": um estudo sobre o princípio da proibição do retrocesso social e sua (in)observância nas recentes alterações trabalhistas, publicado nos anais do I Congresso de Direito Constitucional da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –Unidade Frutal. Para tanto, o capítulo foi modificado para se enquadrar nas tutelas econômicas conforme a temática abordada no presente estudo, visando complementar a abordagem do princípio em questão. (MARTIN; BRAGHINI; ZACHEO, 2018).

estar positivado em nossa Constituição Federal, detém origem expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme podemos depreender de seu artigo 29, que:

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitálos em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. (BRASIL, 1992)

Neste sentido, por proibição do retrocesso social⁸ relaciona-se a:

[...]proteção dos direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais. Serve para limitar a liberdade de conformação e a possibilidade de arbítrio do legislador, a fim de que se evite a destruição do mínimo de garantias necessárias à realização desses direitos fundamentais" (CAMBI, 2009, p. 228).

Em síntese, o princípio da proibição do retrocesso social visa assegurar que os ganhos conquistados por meio dos direitos sociais não sejam eliminados ou revogados. Depreende que após a declaração ou a promulgação desses direitos, quer em documentos internacionais, quer nas Constituições ou leis internas dos Estados, as instituições estatais quedam-se impedidas de retirar tais direitos, sem que coloque outro de mesma relevância e equivalência em seu lugar.

O princípio da proibição do retrocesso social pode ser definido, realçando a sua importância e como o mesmo deve ser respeitado:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado. (CANOTILHO, 1998, p. 340)

Nessa esteira, o jurista evidenciou que podem ocorrer diversas alterações nos direitos já adquiridos, porém, para que essas modificações sejam válidas, devemos analisar esquemas alternativos ou

⁸ Relevante consignarmos que a doutrina não é pacífica sobre qual a terminologia mais adequada para nominar o princípio que ora iremos analisar. Como bem nos apresenta José Vicente dos Santos Mendonça, são variados os termos utilizados, quais sejam: princípio da vedação do retrocesso social, da proibição de retrocesso, da eficácia impeditiva de retrocesso, da não evolução reacionária ou da contrarrevolução social (MENDONÇA, 2003). Para este estudo optamos em utilizar a terminologia adotada na Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja; princípio da proibição do retrocesso social.

compensatórios para que se tragam novos direitos ou novos métodos de aplicação, consistindo assim, em uma alteração de caráter benéfico às tutelas já existentes.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso acrescenta à afirmativa anterior demonstrando que: "Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, instituído determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido" (BARROSO, 2001, p. 158), evidenciando como consiste o citado princípio e abarcando que a garantia pode ser modificada, mas não excluída, já que se trata de um ganho social existente.

Com efeito, é relevante destacar que as palavras do já citado jurista José Joaquim Gomes Canotilho, mas agora em coautoria com o professor Vital Moreira, no qual ambos afirmam que: "uma vez dada à satisfação ao direito, este se transforma, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele" (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 131).

Em termos, é como que este princípio estabelecesse uma regra negativa, uma proibição abolitiva dos direitos positivados, pelos representantes do Estado que tem o dever que fazer as leis, ou promover a alteração no Texto Constitucional.

Lênio Luiz Streck entende que:

Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade. (STRECK, 2003, p. 53)

Ademais, este tem atrelado em si, como a *chave-mestre* de sua essência, a garantia da segurança jurídica, já que esta, sob o manto da dignidade da pessoa humana, é quem tutelará os direitos fundamentais sociais, ou seja, com a vedação de se recuar na proteção de tais direitos gera-se um quadro de estabilidade protetiva, de verdadeira segurança. Logo, os poderes de Estado não poderão prescindir, em suas decisões, do grau de proteção socialmente conquistado no atual Estado de Direito quanto aos direitos fundamentais sociais, consagrados na Constituição de 1988.

Apesar de, ainda que de forma detida, nosso ordenamento comportar certos institutos que têm o condão de gerar certa segurança jurídica, tais como, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, que envolvem uma limitação de índole especial, mas não privativa na esfera legislativa.

Com efeito, o princípio da proibição do retrocesso social vai mais longe, conjectura um espectro diferenciado e mais extenso de direitos que carecem de proteção, contudo, nos deteremos tão somente na inserção desse princípio na proteção dos direitos econômicos fundamentais, especialmente em face das recentes alterações legislativas, conforme exposto:

O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim

como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. (BOBBIO, 2004 p. 20-21)

Neste contexto, é possível analisar que as legislações estão em meio às diversas alterações sociais, comportamentais e culturas, devendo, portanto, utilizar-se de meios para que os direitos sociais não se percam com as respectivas mudanças, seja governamental, seja cultural, a fim de que os detentores do direito em questão não venham se prejudicar.

No entanto, ao discorrer sobre os direitos econômicos, sociais e culturais foi possível analisar que tais tutelas sofreram grandes alterações no ano 2.000, consagrando novas leis que tira a exclusividade das necessidades sociais ante ao orçamento Estatal, sendo precarizada novamente em 2016.

Portanto, é possível se afirmar que os direitos econômicos sociais e culturais precisam sim de segurança e estabilidade jurídica para a sua devida manutenção, sendo que tais tutelas são essenciais para a sociedade conforme afirma o autor:

Além desses mecanismos, é crucial que se fomente a elaboração de indicadores técnico-científicos para avaliar o cumprimento e a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente no que tange às suas necessárias progressividade e proibição de retrocesso social. (PIOVESAN, 2004 p. 33)

Por fim, só através dessas análises técnico-científica os direitos econômicos, sociais e culturais estarão protegidos no Estado Social e Democrático de Direito, cumprindo então com sua meta de progressividade e desenvolvimento principalmente das minorias sociais e grupos vulneráveis na busca pela equidade, e adotando medidas como a proibição do retrocesso social para que esses direitos não venham a se liquidar na pós-modernidade brasileira, ante a tanta alteração legislativa que afetou e ainda afetará diretamente a adequada tutela desses grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atingidos os objetivos no presente estudo, tornou-se possível analisar como o neoconstitucionalismo se encontra presente na atualidade brasileira, já que demonstradas as suas principais características, restou-se possível observar como tal instrumento é de extrema importância na seara jurídica, pois é que se tem concretizada a tutela dos direitos fundamentais.

Para tanto, foi evidenciado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seguida pelo Pacto sobre os Direitos sociais, econômicos e culturais, internacionalizou os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que através da medida em questão, outras legislações adotaram a presente tutela social e vislumbraram sua importância no atual contexto social, haja

vista que a necessidade de tal direito encontra-se primordial para a manutenção do Estado.

Em seguida, tornou-se claro que as recentes alterações normativas no ordenamento nacional retroagiram nas tutelas estipuladas pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que no ano 2.000 a Lei Complementar n. 101/00 deixa de privilegiar a utilização tributária para a implementação e manutenção dos direitos sociais, passando a ter como caráter principal a dívida pública. Não obstante, em 2016 é promulgada a PEC 241 que estipulou um teto para que os gastos públicos não ultrapassassem tal limite, agravando ainda mais na situação já que tal medida é programada para 20 anos, independente de mudança governamental, gerando diversas ameaças às minorias sociais e grupos vulneráveis, já que a tutela de direitos socias restarão suprimidos nesse período.

Por fim, ante aos retrocessos trazidos pelas alterações normativas, tornou-se cediço destacar o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que tais garantias sociais, principalmente as de ordem econômica, tendem a se perder no decorrer dos anos, o que não pode ser aceito, já que as presentes tutelas são fundamentais tanto para a comunidade, dentre elas as minorias sociais e os grupos vulneráveis, como também para a devida manutenção do Estado Social e Democrático de Direito.

Sendo assim, consentir que os atuais retrocessos afetem diretamente a manutenção e efetividade dos direitos programáticos é admitir que as tutelas Estatais, assim como as relações pós-moderna, se tornem líquidas, impedindo a devida solidificação e a segurança jurídica na qual se pauta a República Federativa do Brasil.

Esta suscinta pesquisa tentou trazer contribuições para esta problemática, mas sem qualquer pretensão encerrar a discussão.

Ora, por evidente é imprescindível que o Estado, em caso de crises econômicas, como a que vivenciamos na atualidade, crie mecanismos para regular as contas públicas. Mas, a questão que surge é: A que custo? Qual a medida de concretização de um direito social para que os grupos sociais não sejam prejudicados?

Tais questões, todavia, encontram-se sem respostas, pois as alterações normativas não foram contundentes em suas previsões, deixando de delimitar patamares mínimos para a realização dos direitos fundamentais sociais de minorias e grupos vulneráveis, que, em que pese, detenham uma tutela normativa multinível e amparo no princípio da proibição do retrocesso social, não estão isentos de serem abolidos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Neoconstitucionalismo e superação do positivismo. In: DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Org.). **Teoria do direito neoconstitucional**: superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2007.

BARROSO, Luís Roberto, **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **A constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 203-249.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. O papel dos princípios na interpretação constitucional. **Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos.** Vol. I, Coimbra: Almedina, 2016.

BRASIL. **Auditoria cidadă da dívida.** Brasília, 2012-2019. Disponível em: https://auditoriacidada.org.br/. Acesso em: 04 de fev. de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto nº 64.078, de 21 de janeiro de 2019. São Paulo, 2019.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de nov. de 1969.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 16 de dezembro de 2016**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 31 de jan. de 2019.

BRASIL. **Subchefia de Assuntos Parlamentares.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/83.htm. Acesso em: 10 de jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5680/DF. Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília, **Diário Eletrônico**, 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5157574. Acesso em 09 fev. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra Editora 1991.

EL PAÍS. Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida. Dez. 2016. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html>. Acesso em: 01 de fev. de 2019.

IBGE. **Taxas Brutas de Natalidade (TBN) e Mortalidade (TBM) 2010-2060**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/. Acesso em: 01 de fev. de 2008.

LIBERATI, W. D. Políticas Públicas no Estado Constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTIN, A. G.; BRAGHINI, M.; ZACHEO, C. A. "(Des)Ordem e Progresso": Um Estudo sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua (In)Observância nas recentes alterações trabalhistas. **Anais do Congresso de Direito Constitucional da UEMG - Frutal**, 2019. Disponível em:https://www.even3.com.br/anais/divgen2018>. Acesso em: 04 fev. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 04 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur**, **Revista Internacional de Direitos Humanos**. [online]. 2004, vol.1, n.1, pp.20-47. ISSN 1806-6445. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003. Acesso em: 04 fev. 2019.

RODRIGUES, Hugo Thamir. OLIVEIRA, Antonio Furtado de. A Tributação e o Orçamento Público na Perspectiva de Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista Argumentum**, Marília/SP, V. 19, N. 1, pp. 51-71, Jan.-Abr. 2018.

SARLET, Ingo W. Comentário a o art. Art. 60. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira.; STRECK, Lenio Luis.; SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Recebido em: 23/04/2019. Aprovado em: 13/05/2019.